

12712  
ST  
COSP  
15.5.23  
COSP

COMUNICACAO  
ART. 20  
PRAZO VENCIVEL 19 04 19 72  
Diretor Geral

PT



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N.º 2 640**

Assunto: dispondo sobre a regulamentação para abrigos e estacionamento de veículos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
LEI DECRETADA SOB. N.º 1959  
LEI PROMULGADA SOB N.º 1905  
ARQUIVE-SE  
*Francisco Lourenço*  
Diretor Geral  
27.04.1972

Proc. N.º 13496  
Clas. 408-1605



- 2640 - 29

# Prefeitura do Município de Jundiaí

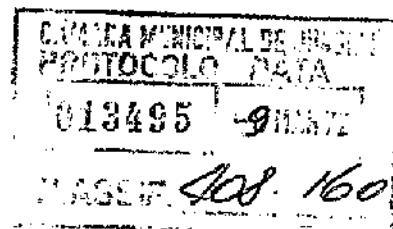
Em 07 de março de 1972

REF. N.º GP-L 206/72

PROC. N.º 8388/71

CLAS. ....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ac discerimento dos ilustres integrantes desse N. Legislativo, subordinamos o incluso projeto de lei, dispondo sôbre a regulamentação para abrigos e esta- cionamentos de veículos.

Em se tratando de assunto de relevante - interesse público, permitimo-nos solicitar que o mesmo se- ja examinado de acôrdo com o estipulado no § 1º do artigo 26, do Decret-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Na oportunidade, renovamos nossas expres- sões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

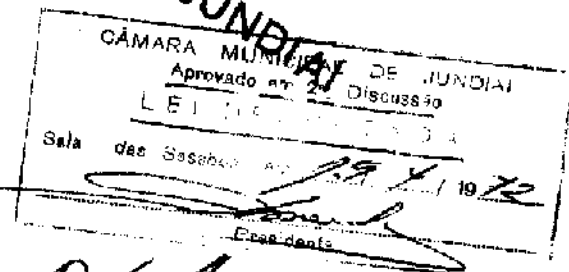
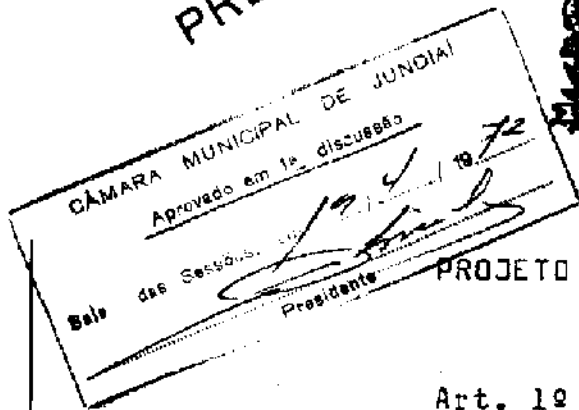
  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

À  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

3/29



PROJETO DE LEI Nº

2640

Art. 1º - Os abrigos e estacionamentos de veículos quando constituídos apenas de um pavimento, deverão satisfazer às condições seguintes:

- a) - pé direito mínimo de 2,30 m e máximo de 3,00 m;
- b) - piso de concreto, asfalto paralelepípedos, tijolo ou material equivalente, não sendo permitido chão batido, pedregulho ou qualquer outro material solto;
- c) - tratamento arquitetônico adequado com isolamento da via pública;
- d) - escoamento de águas pluviais embutidos sob o passeio até a sarjeta da via pública;
- e) - instalações elétricas com iluminação adequada e enfição embutida;
- f) - paredes das divisas em alvenaria de tijolo ou similar, respaldadas acima do nível da estrutura;
- g) - estrutura de apoio da cobertura em concreto, metal ou madeira de lei convenientemente preparada;
- h) - as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%;
- i) - deverá ter no mínimo instalação sanitária para o guarda.

Art. 2º - A área de estacionamento poderá ser totalmente descoberta, desde que apresente as instalações complementares de acordo com as exigências (pequena sala e W.C. para o guarda).

Art. 3º - As construções tratadas na presente lei serão permitidas em todos os setores do Plano Diretor Físico Territorial, exceto nas áreas do Setor Residencial A, quando voltadas para ruas locais ou coletoras.

Art. 4º - Tratando-se de construção com características de uso temporário, nos lotes de meio de quadra, é permitida a ocupação das áreas de recuos laterais e de fundo. O recuo de frente sempre é obrigatório, de acordo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -

acôrdo com as normas da legislação em vigor.

Art. 5º - Para os casos não abordados nos artigos da presente lei, deverá ser respeitada a legislação vigente, no que couber, especialmente o Código de Obras e o Plano Diretor Físico e Territorial Municipais, inclusive no que diz respeito a exigências de proteção contra incêndio.

Art. 6º - É terminantemente proibida qualquer outra atividade no recinto construído com o amparo desta lei que não seja o estacionamento e abrigo de veículos.

Art. 7º - As infrações decorrentes do não cumprimento da presente lei serão aplicáveis as normas punitivas contidas no Código de Obras e no Plano Diretor Físico e Territorial do Município.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos sete dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -



JUSTIFICATIVA

O problema estacionamento e trânsito de veículos, a cada dia que passa mais se torna de difícil solução.

Medidas que se adotam, tendentes à minimização do problema, sempre de recomendação dos órgãos técnico-especializados, não encontram, por vezes, a compreensão deste ou daquele tipo de comércio ou do povo que usa a rua.

Entretanto, a administração, do plano superior em que se situa, tem em mente o resultado global e não um ou outro interesse de grupo, de determinada classe, ou pessoa atingida direta ou indiretamente pelas providências do poder público que visam, antes de tudo e de mais nada, o bem comum e o interesse social.

Evidentemente que, dentro das limitações do nosso acanhado espaço viário, sem grandes inversões de capital pouco se pode fazer, porém, não será por isso que a administração deva ficar infensa às soluções parciais.

Uma das formas de arejar e dar maior desenvoltura ao trânsito de veículos, é a proibição de estacionamento nas vias públicas, entretanto, há que se criar condição para compensar a adoção de tal medida.

É por isto que o presente projeto de lei, disciplinando e permitindo a construção de abrigos e estacionamentos de veículos em todos os setores do Plano Diretor Físico e Territorial, exceção apenas das áreas do Setor Residencial A, mesmo assim somente quando voltadas as construções para ruas locais ou coletoras, representa mais uma medida que a administração adota com aquela finalidade.

Muitos terrenos vagos existem pela cidade, assim como, também, prédios velhos, alguns desabitados que, diante da permissão que ora se pretende outorgar, poderão tornar-se economicamente exploráveis e, ao invés de continuarem a ser verdadeiros estafermos, exuberantes plantações de ervas daninhas, inadequados depósitos de lixo e ninhos de proliferação de ratos e outros bichos, passarão a ter desti-



destinação útil para a coletividade.

Críticas, eventualmente, poderão surgir, mas certamente elas não poderão subsistir e nem resistirão a uma simples análise, desde que feita com critério e boa vontade. Vale mencionar, aqui, a cidade de Campinas onde, como todos que ali vão com seus automóveis sabem, não faltam estacionamentos e abrigos em quase todas as ruas de plena zona comercial e mesmo em zonas industriais ou residenciais, e nem por isto a cidade ficou menos bonita.

Dispensou-se, no projeto, um tratamento adequado às construções que vierem a ser licenciadas, justamente com o objetivo de se impedir que elas venham enfeiar o panorama urbano e, na aplicação da lei exigiremos rigorosa observância de seus preceitos e em nenhuma tolerância para os infratores.

Temos para conosco a convicção de que os efeitos colimados no projeto superarão a nossa expectativa, no sentido de inegável utilidade pública e melhoria do aspecto urbano com o aproveitamento de terrenos baldios e prédios obsoletos, desabitados e abandonados.

Nestas condições, ao enviarmos o projeto à N.ª Edilidade contamos merecer o apoio e final aprovação por parte de seus D. Membros.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 09 de maio de 19 72  
submeto este à Presidência.-

  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 09 de 3 de 19 72

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 09 de maio de 19 72

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 640

PROC. Nº 13 495

PARECER Nº 1 212 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei fixa as condições que deverão ser satisfeitas para o funcionamento dos abrigos e estacionamentos de veículos (artigos 1º ao 6º), sujeitando os infratores às penas previstas no Código de Obras e no Plano Diretor Físico Territorial do Município.

2. A justificativa de fls. 5/6 esclarece as razões que determinaram a apresentação do presente projeto de lei.

3. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência (Lei Orgânica dos Municípios, artigo 3º, n.ºs. IX e XX.)

4. A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos).

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 10 de março de 1972.

Dr. Aginaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*  
ab/w.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 14 de março de 19 72

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.



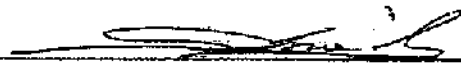
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 15 de 3 de 19 72

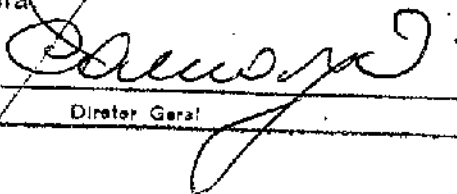


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 15 de março de 19 72

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.



Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Dr. André Benassi

para emitir parecer no prazo de 03 dias.

Em 15 de março de 19 72



Presidente



câmara municipal de jundiá  
estado de são paulo

*[Handwritten initials]*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 13.495

PROJETO DE LEI Nº 2.640, DA PREFEITURA MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA ABRIGOS E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS.

PARECER Nº 659/72

QUANTO AO ASPECTO LEGAL E CONSTITUCIONAL O PRESENTE PROJETO ENCONTRA SUPORTE JURÍDICO PARA SER APROVADO EM PRIMEIRA - DISCUSSÃO, EIS QUE A MATÉRIA TRATADA É DA COMPETÊNCIA DA MUNICÍPIO E DE NATUREZA LEGISLATIVA.

NO MOMENTO OPORTUNO MANIFESTAREMO-NOS QUANTO AO MÉRITO.  
É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES, 20/03/1972.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ BENASSI,  
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 22/3/72:-

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
REINALDO FERRAZ DE BARRÓS BASILE,  
PRESIDENTE.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
CARLOS UNGARO.

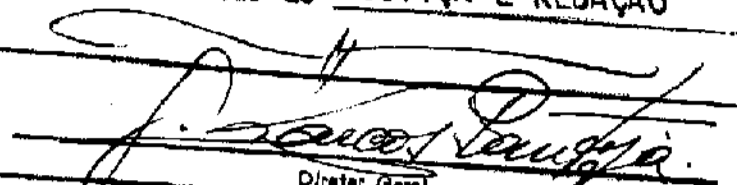
\_\_\_\_\_  
ALFREDO PAOLETTI.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
DUILVO BUZANELI.

\*  
-A-P/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

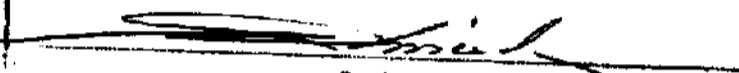
Aos 25 de março de 19 72  
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 07 dias.  
Em 27 de 3 de 19 72

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

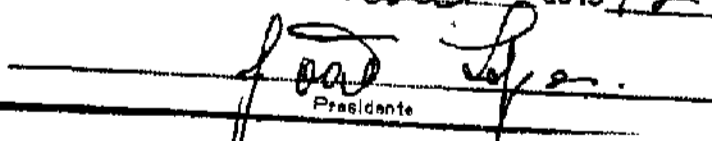
Aos 27 de março de 19 72  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Arco

para relatar no prazo de 03 dias.  
Em 3 de abril de 19 72

  
Presidente



câmara municipal de jundiaí  
estado de são paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. 13 495

PROJETO DE LEI Nº 2 640, DA PREFEITURA MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA ABRIGOS E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS.


PARECER Nº 661/72

A REGULAMENTAÇÃO PARA ABRIGOS E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, ATRAVÉS DE PROJETO DE LEI, VEIO EM MOMENTO OPORTUNO, EIS QUE ESSA MEDIDA DO EXECUTIVO JÁ SE FAZIA SENTIR NA CIDADE.

AS NORMAS CONSTANTES DA PROPOSITURA NÃO SÓ ATENDERÃO ÀS NECESSIDADES ARQUITETÔNICAS, COMO TAMBÉM AS ESTÉTICAS E URBANÍSTICAS DE NOSSA CIDADE.

PELO EXPOSTO E PELO CONSTANTE DA "JUSTIFICATIVA" DO PROJETO, PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 04/04/1 972.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO LOPES,  
PRESIDENTE E RELATOR.

PARECER APROVADO EM 05/4/72

  
\_\_\_\_\_  
ANA DE SOUZA FIORAVANTI.

\_\_\_\_\_  
ARGEMIRO DE CAMPOS.

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS GOMES RIBEIRO.

  
\_\_\_\_\_  
LAZARO DE OLIVEIRA DORTA.

\*  
-A-P/-

10  
19



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 640

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São - Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1ª - Os abrigos e estacionamentos de veículos quando constituídos apenas de um pavimento, deverão satisfazer às condições seguintes:-

- a) - pé direito mínimo de 2,30 m e máximo de 3,00 m;
- b) - piso de concreto, asfalto, paralelepípedos, tijolo ou material equivalente, não sendo permitido chão batido, pedregulho ou qualquer outro material solto;
- c) - tratamento arquitetônico adequado com isolamento da via pública;
- d) - escoamento de águas pluviais embutidos sob o passeio até a sarjeta da via pública;
- e) - instalações elétricas com iluminação adequada e enfição embutida;
- f) - paredes das divisas em alvenaria de tijolo ou similar, respaldadas acima do nível da estrutura;
- g) - estrutura de apoio da cobertura em concreto, metal ou madeira de lei convenientemente preparada;
- h) - as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%;
- i) - deverá ter no mínimo instalação sanitária para o guarda.

Art. 2ª - A área de estacionamento poderá ser totalmente descoberta, desde que apresente as instalações complementares de acordo com as exigências (pequena sala e W.C. para o guarda).

Art. 3ª - As construções tratadas na presente lei serão permitidas em todos os setores do Plano Diretor Físico Territorial, exceto nas áreas do Setor Residencial A, quando voltadas para ruas locais ou coletoras.



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4º - Tratando-se de construção com características de uso temporário, nos lotes de meio de quadra, é permitida a ocupação das áreas de recuos laterais e de fundo. O recuo de frente sempre é obrigatório, de acordo com as normas da legislação em vigor.

Art. 5º - Para os casos não abordados nos artigos da presente lei, deverá ser respeitada a legislação vigente, no que couber, especialmente o Código de Obras e o Plano Diretor Físico Territorial Municipais, inclusive no que diz respeito a exigências de proteção contra incêndio.

Art. 6º - É terminantemente proibido qualquer outra atividade no recinto construído com o amparo desta lei que não seja o estacionamento e abrigo de veículos.

Art. 7º - As infrações decorrentes do não cumprimento da presente lei serão aplicáveis as normas punitivas - contidas no Código de Obras e no Plano Diretor Físico e Territorial do Município.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de abril de mil novecentos e setenta e dois. (20/04/1 972)

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

20 a b r i l

72

PM.4/72/55:-

13.495:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 640, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ANEXO:-duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.  
-ggc/



13/19

LEI Nº 1903, DE 25 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 19/04/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Os abrigos e estacionamentos de veículos quando constituídos apenas de um pavimento, deverão satisfazer às condições seguintes:

- a) - pé direito mínimo de 2,30 m e máximo de 3,00 m;
- b) - piso de concreto, asfalto, paralelepípedos, tijolo ou material equivalente, não sendo permitido chão batido, pedregulho ou qualquer outro material solto;
- c) - tratamento arquitetônico adequado com isolamento da via pública;
- d) - escoamento de águas pluviais embutidos sob o passeio até a sarjeta da via pública;
- e) - instalações elétricas com iluminação adequada e enfição embutida;
- f) - paredes das divisas em alvenaria de tijolo ou similar, respaldadas acima do nível da estrutura;
- g) - estrutura de apoio da cobertura em concreto, metal ou madeira de lei convenientemente preparada;
- h) - as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%;
- i) - deverá ter no mínimo instalação sanitária para o guarda.

Art. 2º - A área de estacionamento poderá ser totalmente descoberta, desde que apresente as instalações complementares de acordo com as exigências (pequena sala e W.C. para o guarda).

Art. 3º - As construções tratadas na presente lei serão permitidas em todos os setores do Plano Diretor Físico Territorial, exceto nas áreas do Setor Residencial



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1903)

Residencial A, quando voltadas para ruas locais ou coletoras.

Art. 4º - Tratando-se de construção com características de uso temporário, nos lotes de meio de quadra, é permitida a ocupação das áreas de recuos laterais e de fundo. O recuo de frente sempre é obrigatório, de acordo com as normas da legislação em vigor.

Art. 5º - Para os casos não abordados nos artigos da presente lei, deverá ser respeitada a legislação vigente, no que couber, especialmente o Código de Obras e o Plano Diretor Físico Territorial Municipais, inclusive no que diz respeito a exigências de proteção contra incêndio.


Art. 6º - É terminantemente proibido qualquer outra atividade no recinto construído com o amparo desta lei que não seja o estacionamento e abrigo de veículos.

Art. 7º - As infrações decorrentes do não cumprimento da presente lei serão aplicáveis as normas punitivas contidas no Código de Obras e no Plano Diretor Físico Territorial do Município.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb

## LEI N.º 1903, DE 25 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 19/04/72, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os abrigos e estacionamentos de veículos quando constituídos apenas de um pavimento, deverão satisfazer às condições seguintes:

- a) — pé direito mínimo de 2,30 m e máximo de 3,00 m;
- b) — piso de concreto, alfalto, paralelepípedos, tijolos ou material equivalente não sendo permitido chão batido, pedreguho ou qualquer outro material solto;
- c) — tratamento arquitetônico adequado com isolamento da via pública;
- d) — escoamento de águas pluviais embutidos sob o passeio até a sarjeta da via pública;
- e) — instalações elétricas com iluminação adequada e enfiacão embutida;
- f) — paredes das divisões em alvenaria de tijolo ou similar, respaldadas acima do nível da estrutura;
- g) — estrutura de apoio da cobertura em concreto; metal ou madeira de lei convenientemente preparada;
- h) — as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%;
- i) — deverá ter no mínimo instalação sanitária para o guarda.

Art. 2.º — A área de estacionamento poderá ser totalmente descoberta, desde que apresente as instalações complementares de acordo com as exigências (pequena sala e W.C. para o guarda).

Art. 3.º — As construções tratadas na presente lei serão permitidas em todos os setores do Plano Diretor Físico Territorial, exceto nas áreas do Setor Residencial, Residencial A, quando voltadas para ruas locais ou coletoras.

Art. 4.º — Tratando-se de construção com características de uso temporário, nos lotes de meio de quadra, é permitida a ocupação das áreas de recuos laterais e de fundo. O recuo de frente sempre é obrigatório, de acordo com as normas da legislação em vigor.

Art. 5.º — Para os casos não abordados nos artigos da presente lei, deverá ser respeitada a legislação vigente, no que couber, especialmente o Código de Obras e o Plano Diretor Físico Territorial Municipais, inclusive no que diz respeito a exigências de proteção contra incêndio.

Art. 6.º — É terminantemente proibido qualquer outra atividade no recinto construído com o amparo desta lei que não seja o estacionamento e abrigo de veículos.

Art. 7.º — As infrações decorrentes do não cumprimento da presente lei serão aplicáveis as normas punitivas contidas no Código de Obras e no Plano Diretor Físico Territorial do Município.

Art. 8.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALDIR BARBOSA MARTINS)  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Pa. 10 P. - ANEXOS Fls. 14 - 29 22/4/72 -

AUTUADO EM 21/5/72

  
DIRETOR GERAL